COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 32/2023

Objeto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do município de Natal/RN", conforme mensagem nº 035/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 32/2023**, cujo objeto é o *"VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do município de Natal/RN", conforme mensagem nº 035/2023."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta afronta à separação dos poderes da república no que tange ao Art. 2º do Projeto de Lei aprovado.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Em que pese a nobilíssima intenção do legislador proponente, a pretensão encontra resistência legal.

05. De fato, assim com apontado nas razões de veto, as disposições do Art. 2º do Projeto de Lei aprovado, afrontam a tripartição dos poderes, invadindo competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

06. Traz supracitado artigo:

> *Art. 2º. Na hipótese de desapropriação de um campo de futebol ou de uma quadra poliesportiva, para fins de utilidade e interesse público, fica a Administração Pública obrigada a efetuar, na forma da legislação vigente, a cessão de outra área, na mesma região, para a realocação do equipamento esportivo.*

07. Inicialmente, tem-se que o rito da desapropriação, é aquele disposto do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que traz:

> *"Art. 1o A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.*
>
> *Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:*
>
> *a) a segurança nacional;*
>
> *b) a defesa do Estado;*
>
> *c) o socorro público em caso de calamidade;*

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saude, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

> *n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;*
>
> *o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;*
>
> *p) os demais casos previstos por leis especiais."*

08. O regramento legal segue no sentido de que a medida da desapropriação é extraordinária e visa garantir o interesse público.

09. Nesse interim, além da regra não trazer disposição sobre a necessidade de substituição de bens privados que servem à população, não se pode olvidar do fato de que, a pretensão do Projeto de Lei aprovado, seria a de manter disponibilidade à população da área desapropriada, de equipamentos esportivos, entretanto, a obrigatoriedade da substituição em mesma área, além de engessar a gestão do Chefe do Executivo, pode ser tecnicamente inviável.

10. A título de exemplo da desapropriação de um campo de futebol, que visa garantir o socorro público em caso de calamidade, nada garante que haveria na mesma localidade, outra área em igualdade de condições, que também pudesse ser desapropriada para alocação dos equipamentos etc. indicados no Art. 2º do Projeto de Lei.

11. Na mesma esteira, o dispêndio financeiro seria, no mínimo, duplicado, posto que além da área inicialmente desapropriada, outra também seria, para substituição da primeira, o que impacta diretamente no orçamento.

12. Nesse interim, o Projeto de Lei não apontou qual seria a fonte de custeio, tampouco formalizou estimativa do impacto-financeiro, pelo que resta ofendido o inciso I do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que traz:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;"*

13. Por fim, tem-se que a desapropriação por utilidade pública, obviamente recai sobre bens particulares.

14. Nesse sentido, conclui-se que a exploração de atividades esportivas por particulares, ainda que de forma não onerosa, não seria, nesse caso, política pública, não havendo que se falar realocação de equipamento esportivo, já que o originalmente desapropriado, não faz parte do rol municipal.

15. Dessa forma, salvo melhor juízo, o melhor esforço legislativo seria no sentido de criar equipamentos públicos e não a de obstar a desapropriação de equipamentos privados.

16. Sendo assim, de fato restam ofendidos os arts 2º e 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal, bem como o Art. 16 da Lei Orgânica do Município

III – DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO**

Natal/RN, 14 de setembro de 2023

NINA SOUZA - Vereadora PDT